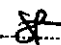




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10835.003064/96-91
 Acórdão : 203-05.916


Sessão : 15 de setembro de 1999
 Recurso : 110.369
 Recorrente : KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO)
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – VTNm – AUSÊNICA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – A Redução do VTNm só é possível mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa ou profissional habilitado. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/EMPREGADOR – Trata-se de obrigação *ex-lege*, que independe da filiação em entidade sindical. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


 Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


 Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003064/96-91
Acórdão : 203-05.916

Recurso : 110.369
Recorrente : KEINOSUKE OMOTO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003064/96-91
Acórdão : 203-05.916

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, o Contribuinte não concorda com os valores da IN SRF nº 16, de 12.03.95; que o lançamento não tem base legal; que o mesmo ocorreu com a contribuição sindical do empregador; que não está filiado ao sindicato e, por força da Constituição, não está legalmente obrigado à contribuição; e pede a reforma da decisão recorrida, com a determinação que o lançamento seja refeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003064/96-91
Acórdão : 203-05.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente à redução do VTNm estabelecido anualmente pela Receita Federal, tal procedimento está respaldado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94.

Inclusive, a mesma lei, no mesmo art. 3º, § 4º, admite a revisão do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por empresa ou profissional habilitado.

Todavia, como o recorrente, mesmo nesta esfera recursal, abdicou de tal prerrogativa, descabe a redução do VTNm pretendida.

No que pertine à Contribuição Social do Empregador, mesmo não sendo filiado, trata-se de uma obrigação *ex- lege* (Decreto-Lei nº 1.166/1971, art. 4º, e CLT, art. 580), sendo que, até a presente data, tal exigência não foi declarada inconstitucional a nível de STF.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


MAURO WASILEWSKI